



# CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Serra, 17 de janeiro de 2024.

**De:** Procuradoria  
**Para:** Procuradoria

**Referência:**

Processo nº 1245/2023

Proposição: Veto nº 57/2023

**Autoria:** PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

**Ementa:** MENSAGEM Nº 120, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2023 - VETO integral, por inconstitucionalidade, ao Autógrafo de Lei nº 5.873 de 30 de outubro de 2023, cuja ementa é a seguinte: “Dispõe sobre anexar logradouros públicos à Avenida Colatina em Planalto Serrano – Bloco A”.

---

## DESPACHO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS

**Fase Atual:** Emitir Parecer

**Ação realizada:** Parecer Emitido

**Descrição:**

**Processo nº:** 1245/2023

**Requerente:** Presidência da Câmara Municipal da Serra

**Assunto:** Manifestação sobre o Veto total ao PL nº 86/2023 – Autógrafo de Lei nº 5.867/2023. Veto sem motivação. Violação ao devido Processo Legislativo. Sanção Tácita

**Parecer nº** 044/2024

## PARECER DA PROCURADORIA GERAL

### RELATÓRIO

Cuidam os autos da Mensagem nº 13/2021, enviada pelo Prefeito Municipal por meio do qual comunica o veto total ao Autógrafo da Lei nº 5.867/2023, referente ao Projeto de Lei nº 86/2023, nos termos do art. 145, §2º da Lei Orgânica Municipal – LOM.

Instruem os presentes autos a Mensagem do Veto, que não traz **nenhuma justificativa ou**





# CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**parecer técnico embasando o autógrafo da lei 5.867/2023 (faz referência ao autógrafo da lei 5.873/2023 - PL 148/2023) e despachos de encaminhamentos.**

Na sequência, foram encaminhados os presentes autos à Presidência desta Casa de Leis, a qual conheceu a Mensagem e, ato contínuo, os remeteu a esta D. Procuradoria para análise e confecção de Parecer Jurídico Preliminar.

Nestes termos, relatado o feito na forma dos parágrafos anteriores, passo a opinar.

## FUNDAMENTAÇÃO

### Aspectos formais

Analisando atentamente os autos, vislumbro que o Chefe do Executivo Municipal recebeu o Autógrafo de Lei no dia 09/11/2023, tendo comunicado as razões do veto à Presidência desta E. Casa de Leis no dia 30/11/2023.

Nesse contexto, observa-se que o prazo de 15 dias úteis para a realização do veto foi observado, sendo, portanto, **TEMPESTIVO** o veto apresentado pelo Executivo Municipal, conforme art. 145 § 1º da Lei Orgânica do Município.

Em razão disso, passamos à análise dos demais elementos e requisitos intrínsecos ao ato.

Inicialmente cumpre destacar que, a natureza do poder de veto consiste em ser um dos instrumentos pelo quais o chefe do poder Executivo pode opor-se à entrada em vigor de proposta de lei aprovada pelo Legislativo.

Para uma análise da legalidade do referido veto, se faz necessária à apreciação do Artigo 66 da Constituição Federal. Senão vejamos:

*“Art. 66. A Casa na qual tenha sido concluída a votação enviará o projeto de lei ao*





## CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

*Presidente da República, que, aquiescendo, o sancionará.*

*§ 1º Se o Presidente da República considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente do Senado Federal os motivos do veto.”*

E por fim vejamos o entendimento presente na Lei Orgânica Municipal:

*“Art. 145 - Concluída a votação de um projeto, a Câmara Municipal o enviará ao Prefeito que, aquiescendo, o sancionará.*

*§ 1º - Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis, o silêncio do Prefeito importará sanção.*

*§ 2º - Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara **OS MOTIVOS DO VETO.**”*

Nesse contexto, nota-se que, nos termos preconizados pelo art. 145, 4º da Lei Orgânica do Município da Serra – LOM, a competência expressa desta Casa de Leis para apreciar o veto, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do seu recebimento, cabendo rejeição por voto da maioria absoluta, senão vejamos:

*§ 4º - O veto será apreciado pela Câmara dentro de 30 (trinta) dias a contar do seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores*

Portanto, sabendo-se que o veto apostado não contou com motivação, bem como que a sanção da Lei nº 5.867/2023 ocorreu sem a prévia apreciação do mesmo, não pode passar despercebido por esta Casa de Leis a ofensa aos ditames da Lei Orgânica do Município da Serra, do Regimento Interno desta Edilidade, bem como da CRFB/88.

**Do mérito: Da sanção da Lei antes da apreciação do veto**





## CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Inicialmente, se faz necessária a análise do conceito de Processo Legislativo, que segundo José Afonso da Silva, é “um conjunto de atos preordenados visando à criação de normas de direito”.

Esta Procuradoria, por meio do Parecer nº 573/2023, opinou no sentido de que o projeto de lei é constitucional, tendo sido aprovado e encaminhado ao Chefe do Poder Executivo, que o vetou TOTALMENTE, vindo os autos para análise e confecção de Parecer Jurídico Preliminar.

Conforme preconizado no art. 261 do Regimento Interno desta Casa de Leis, o veto é a oposição formal e justificada do Prefeito ao projeto de lei aprovado pela Câmara, por considera-lo inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público, **devendo ser motivado, sob pena de sanção tácita:**

*Art. 261. Sempre que o Prefeito vetar determinado projeto de lei, no todo ou em parte, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a matéria será imediatamente encaminhada à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final para parecer, que avaliará a sua tempestividade.*

**§ 1º As mensagens de Veto deverão vir acompanhadas dos seus motivos, sob pena de sanção tácita.**

Registre-se que a motivação do veto também possui fundamento na lei orgânica, conforme 145 § 2º:

**§ 2º - Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara os motivos do veto – grifo nosso**

É necessário esclarecer que a exigência de motivação do veto decorre da conhecida





## CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

doutrina dos *checks and balances*, a qual enfatiza a necessidade de serem fundamentados os atos praticados pelos Poderes, de modo a permitir que seja realizado o controle dos mesmos, em cumprimento ao mandamento constitucional da independência e harmonia coexistente entre eles, nos termos preconizados pelo art. 2º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Desta forma, percebe-se que embora haja previsão expressa na Lei Orgânica do Município exigindo a motivação do veto, o Chefe do Executivo, na Mensagem nº 120/2023, endereçada a esta Casa de Leis, apenas invocou o dispositivo legal mas não constou os motivos de fato específico do autógrafo que foram preponderantes para o ato, **provavelmente por algum equívoco**, descumprindo requisito formal essencial ao devido Processo Legislativo.

O veto deve esclarecer o motivo pelo qual o autógrafo não contém interesse público ou seria inconstitucional, não podendo representar um poder arbitrário nas mãos do Chefe do Executivo, ao revés, deve corresponder a uma prerrogativa em prol do controle jurídico e político do projeto de lei em apreço, bem como do interesse público primário, sob pena de subverter o equilíbrio, a independência e harmonia entre os Poderes.

O tema em comento é de tamanha relevância e gravidade que, tomando como parâmetro o âmbito Federal, ensina Pedro Lenza, *in verbis*:

***“se o Presidente da República simplesmente vetar, sem explicar os motivos de seu ato, estaremos diante da inexistência do veto, portanto, o veto sem motivação expressa produzirá os mesmos efeitos da sanção (no caso, tácita)”***.

Nessa vereda, note-se que a motivação do Veto se justifica, além do mandamento constitucional, pela representatividade desta Edilidade, que conta com elevado grau de proximidade com a realidade social e tem pleno conhecimento dos anseios da população, cabendo ao Chefe do Executivo revelar os motivos pelos quais não anuiu ao projeto aprovado por esta Casa de Leis.





## CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Assim, esta procuradoria entende que, diante da ausência de motivação, o projeto seguindo para apreciação do Chefe do Executivo Municipal foi sancionado tacitamente, tal como aprovado e apresentado no Autógrafo de Lei nº 5.867 exarado por esta Casa de Leis.

### CONCLUSÃO

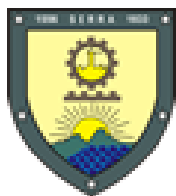
Por todo o exposto, entendemos que, embora seja tempestivo, o veto em apreço carece de validade por conter vício formal insuperável no que tange à motivação, a qual deveria ser expressa e conferir subsídios para que esta Casa de Leis realize o controle do ato emanado, nos termos previstos no art. 261 do Regimento Interno e no art. 145 da Lei Orgânica do Município da Serra, **importando em sanção tácita ao autógrafo da lei 5.867/2023.**

**ALTERNATIVAMENTE, sugerimos verificar junto ao setor competente (Legislativo ou Protocolo) se ocorreu algum equívoco no protocolo deste autógrafo, haja vista que aparentemente foi endereçado ao projeto de lei 14/2023, que gerou o autógrafo 5.873/2023, cuja ementa é a seguinte: “Dispõe sobre anexar logradouros públicos à Avenida Colatina em Planalto Serrano – Bloco A” e neste caso devem os autos serem corrigido e novamente encaminhados a esta Procuradoria para manifestação.**

Ressaltamos que o presente Parecer é de natureza opinativa e não vinculatório, de modo que, todos aqueles participantes do processo, em especial o gestor público, dentro da margem de discricionariedade, juízo de valor e ação que lhes são conferidos, deverão diligenciar pela observância dos princípios e normas constitucionais e infraconstitucionais no caso em destaque.

Destarte, ressaltamos que, incumbe a esta Procuradoria Geral prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar nas razões e pertinência temática do projeto, pelo que o presente posicionamento não contém natureza vinculativa e sim opinativa.





# CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Esses são os esclarecimentos que formam nosso parecer, motivo pelo qual **ENCAMINHAMOS** estes autos ao Procurador Geral.

Serra/ES, 17 de janeiro de 2023.

**FERNANDO CARLOS DILEN DA SILVA**

Procurador

Nº Funcional 4073096

**Próxima Fase:** Elaborar Parecer Jurídico Preliminar

**Vanessa Faria**  
**Assessor Jurídico**

